



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.642 - SP (2013/0200948-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANESSA DE SOUZA DITADE

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) LIVRAMENTO CONDICIONAL. PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ANÁLISE APROFUNDADA DA CONDUTA CARCERÁRIA DO APENADO. IMPOSSIBILIDADE. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. O juízo da execução e o Tribunal de origem procederam a uma análise do mérito do condenado e entenderam incabível a concessão do livramento condicional, pela ausência do requisito subjetivo. Trata-se de matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da conduta carcerária do apenado.

3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.642 - SP (2013/0200948-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANESSA DE SOUZA DITADE

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VANESSA DE SOUZA DITADE, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado em Execução Penal nº 0246424-05.2012.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que a Juíza da execução indeferiu o pedido de livramento condicional formulado pela paciente, nestes termos (fl. 15):

Com efeito, a concessão de livramento condicional pressupõe a presença de requisitos objetivos e subjetivos.

In casu, infere-se que a sentenciada praticou falta disciplinar de natureza grave em 15/09/2010, e conforme cálculo elaborado à fls. 26/28 do presente apenso, ainda não resgatou, a contar de tal data, o lapso de 2/3 da pena remanescente da 1ª GR (imposta pelos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico) mais 1/3 das demais (lapso somente será atingido em 15/07/2013).

O fato de ter a sentenciada praticado falta grave durante o cumprimento da pena evidencia ausência de mérito para obtenção do benefício, e impõe que ela novamente cumpra o lapso legalmente exigido, a contar da data da falta, sem o envolvimento em outras infrações disciplinares de natureza grave e mantendo bom comportamento, para que, somente então, possa ser favorecida com a benesse.

Desta feita, mister que a sentenciada permaneça por mais algum tempo sob vigilância estatal para que melhor assimile valores socialmente adequados e desenvolva mecanismos inibitórios de condutas antissociais, que lhe permitam, oportunamente, desfrutar de benefício de caráter tão amplo quanto o livramento condicional.

Ante o exposto, indefiro o pedido de livramento condicional formulado em favor da sentenciada supra, qualificada nos autos.

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal de origem negou provimento, consignando (fls. 20/27):

(...)

Com isso, quanto ao requisito objetivo, com razão a Agravante.

No entanto, quanto ao requisito subjetivo, a r. Decisão agravada é precisa: "... O fato de ter a sentenciada praticado falta grave durante o cumprimento da pena evidencia ausência de mérito para obtenção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício ..." e, no particular, correto o reconhecimento, afinal, o art. 83, III, do Código Penal, é taxativo ao impor como requisito para o benefício que o condenado tenha mantido comportamento satisfatório durante a execução da pena, o que não é o caso daquele que pratica falta disciplinar de natureza grave, como a Agravante.

Neste *mandamus*, a impetrante afirma que a matéria é exclusivamente de direito. Defende que "a prática de falta grave não constitui marco interruptivo do lapso necessário à concessão do livramento condicional". Invoca a Súmula nº 441 desta Corte. Entende, por isso, acertado o acórdão impugnado, no ponto.

Contudo, quanto ao requisito subjetivo, alega que há constrangimento ilegal, pois "toda e qualquer falta disciplinar praticada pelo sentenciado enquanto em cumprimento de pena possui um prazo para sua reabilitação".

Aduz ser vedada a imposição de qualquer pena perpétua, destacando que "a paciente encontra-se reabilitada desde o dia 15/09/2011, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício do livramento condicional".

Destaca que a paciente possui bom comportamento e "vem exercendo atividade laborterápica com excelente desempenho, bem como usufruiu de três saídas temporárias, sempre retornando regularmente, dentro dos horários previstos e prazos estabelecidos".

Requer, liminarmente e no mérito, o deferimento do livramento condicional à paciente.

Solicitadas informações, estas foram prestadas às fls. 44/64 e 66/74.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, pela denegação da ordem (fls. 77/78).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.642 - SP (2013/0200948-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) LIVRAMENTO CONDICIONAL. PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ANÁLISE APROFUNDADA DA CONDUTA CARCERÁRIA DO APENADO. IMPOSSIBILIDADE. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. O juízo da execução e o Tribunal de origem procederam a uma análise do mérito do condenado e entenderam incabível a concessão do livramento condicional, pela ausência do requisito subjetivo. Trata-se de matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da conduta carcerária do apenado.

3. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se, ao que tudo indica, de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial.

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial, de agravo contra decisão de inadmissão do REsp ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção da paciente.

Extrai-se dos autos que a Juíza da execução indeferiu o pedido de livramento condicional formulado pela paciente, nestes termos (fl. 15):

Com efeito, a concessão de livramento condicional pressupõe a presença de requisitos objetivos e subjetivos.

In casu, infere-se que a sentenciada praticou falta disciplinar de natureza grave em 15/09/2010, e conforme cálculo elaborado à fls. 26/28 do presente apenso, ainda não resgatou, a contar de tal data, o lapso de 2/3 da pena remanescente da 1º GR (imposta pelos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico) mais 1/3 das demais (lapso somente será atingido em 15/07/2013).

O fato de ter a sentenciada praticado falta grave durante o cumprimento da pena evidencia ausência de mérito para obtenção do benefício, e impõe que ela novamente cumpra o lapso legalmente exigido, a contar da data da falta, sem o envolvimento em outras infrações disciplinares de natureza grave e mantendo bom comportamento, para que, somente então, possa ser favorecida com a benesse.

Desta feita, mister que a sentenciada permaneça por mais algum tempo sob vigilância estatal para que melhor assimile valores socialmente adequados e desenvolva mecanismos inibitórios de condutas antissociais, que lhe permitam, oportunamente, desfrutar de benefício de caráter tão amplo quanto o livramento condicional.

Ante o exposto, indefiro o pedido de livramento condicional formulado em favor da sentenciada supra, qualificada nos autos.

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal de origem negou provimento, consignando (fls. 20/27):

(...)

Com isso, quanto ao requisito objetivo, com razão a Agravante.

No entanto, quanto ao requisito subjetivo, a r. Decisão agravada é precisa: "... O fato de ter a sentenciada praticado falta grave durante o cumprimento da pena evidencia ausência de mérito para obtenção do benefício ..." e, no particular, correto o reconhecimento, afinal, o art. 83, III, do Código Penal, é taxativo ao impor como requisito para o benefício que o condenado tenha mantido comportamento satisfatório durante a execução da pena, o que não é o caso daquele que pratica falta disciplinar de natureza grave, como a Agravante.

Constata-se, da análise das decisões acima transcritas, que as instâncias ordinárias concluíram, a partir de elementos concretos, extraídos dos autos da execução, que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente não preenche o requisito subjetivo necessário para a obtenção do livramento condicional.

Nesse contexto, o pleito de concessão do livramento condicional esbarra no estreito veio de conhecimento do *habeas corpus*, onde não é possível revolvimento de provas e fatos, necessários ao deslinde da controvérsia.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. REAVALIAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PELO CONDENADO. PROGRESSÃO DE REGIME. CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE. COMUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, SALVO PREVISÃO LEGAL.

1. Verifica-se, na espécie, que o benefício do livramento condicional restou indeferido fundamentadamente, diante da ausência de demonstração do requisito subjetivo do Paciente, condenado por crimes graves, com longa pena a cumprir, e que, tão-logo obteve progressão para o regime semiaberto, evadiu-se, recomendando maior cautela na concessão da benesse.

2. O exame do preenchimento dos requisitos subjetivos pelo sentenciado, estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal, não se coaduna com a via eleita, por demandar análise fático-probatória, inviável em sede de *habeas corpus*. Precedentes.

(...)

(HC 176.742/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ANÁLISE APROFUNDADA DA CONDUTA CARCERÁRIA DO APENADO. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição a agravo em execução cabível.

2. É imperiosa a necessidade de racionalização do *writ*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

3. "O *habeas corpus* é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição" (STF, HC 104.045/RJ).

4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. O magistrado da execução procedeu a uma análise do mérito do condenado, das faltas disciplinares por ele cometidas, e entendeu incabível a concessão do livramento condicional, pela falta do requisito subjetivo. Trata-se de matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da conduta carcerária do apenado. Irrepreensível,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, o aresto que indeferiu liminarmente o *writ*.

5. Ordem denegada.

(HC 250.117/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012)

A impetração substitutiva, portanto, não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, não conheço do presente *mandamus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0200948-9

HC 272.642 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02464240520128260000 2464240520128260000 778697

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANESSA DE SOUZA DITADE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.